



TC 019.296/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Vicente – SP

Responsáveis: Município de São Vicente/SP (CNPJ 46.177.523/0001-09).

Proposta: Expedição de quitação e reconhecimento de crédito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Prefeitura Municipal de São Vicente/SP, em razão de irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativo ao exercício de 2009.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 3884/2019-TCU-2ª Câmara, Ata nº 20/2019 – 2ª Câmara, Sessão: 18/6/2019 – Ordinária, Relator: Ministro Aroldo Cedraz (peça 43), o Tribunal julgou irregulares as contas do Município de São Vicente/SP, bem como determinou o recolhimento de débito aos cofres do Tesouro Nacional.

3. Ademais o Acórdão 2157/2021-TCU-Plenário (peça 79) atendeu ao pedido do responsável para suspender o pagamento parcelado em curso, bem como corrigiu erro material no Acórdão condenatório, no tocante à indicação do cofre credor, para o FNDE, cujos termos da deliberação seguem adiante:

9.1. com fundamento 217 do Regimento Interno/TCU e nos precedentes dos Acórdãos 8.329/2020 - 2ª Câmara; 2.395/2017, 7.296/2013, 6.537/2016 e 1.984/2018, ambos da 1ª Câmara, deferir o pedido de suspensão do prazo de pagamento do débito parcelado imputado por meio do Acórdão 3.884/2019 – 2ª Câmara, até 31/12/2021, informando ao município solicitante que a medida não afasta os correspondentes acréscimos legais incorridos no período;

9.2. retificar o item 9.1 do Acórdão 3.884/2019 – 2ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação: “9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do município de São Vicente/SP e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data das efetivas quitações, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;”

4. Findo o prazo estipulado, o Município de São Vicente/SP reiniciou o parcelamento pendente, o qual foi concluído, consoante comprovantes de pagamento à peça 148 (pesquisa SISGRU), remanescendo saldo credor, conforme Demonstrativo de Débito à peça 149, atualizado até 29/09/2023.

4.1. Foi juntado à peça 150 o Demonstrativo de Débito relativo à data do pagamento (5/6/2023), o qual atesta a existência de saldo credor, no valor de R\$ 65.242,79.

5. Em relação ao saldo credor identificado ao responsável, convém salientar que a Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 01, de 02 de junho de 2021, estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente ao Tribunal de Contas da União, em



que se destacam os seguintes artigos:

Art. 2º Consideram-se passíveis de restituição os seguintes recolhimentos efetuados em favor do TCU:

I - multa e/ou débito decorrentes de deliberação do Tribunal, recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU; e

II - multa e/ou débito imputado por outro órgão ou entidade ou outro valor recolhido a maior ou indevidamente ao TCU.

Art. 3º Reconhecido o valor recolhido a maior ou indevidamente, em virtude de deliberação do TCU, a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) comunicará o fato ao responsável, orientando-o quanto aos procedimentos a serem adotados para fins de restituição

§ 1º O reconhecimento do valor recolhido a maior ou indevidamente será formalizado por meio de deliberação que reconheça crédito perante a União em favor do responsável, ou em virtude de deliberação que torne insubsistente ou modifique o acórdão condenatório.

§ 2º A comunicação deverá ser acompanhada da deliberação que tornou insubsistente ou modificou o acórdão condenatório ou que tenha reconhecido o crédito, assim como explicitar que a restituição deve ser formalizada, por meio de requerimento, por parte do responsável ou de seu representante.

§ 3º O requerimento deverá indicar a deliberação que reconheceu a restituição devida e conter, entre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido.

Art. 4º Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, a Seproc autuará processo de natureza administrativa com as seguintes peças e o encaminhará à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (Secof):

I - petição requerendo a restituição devida;

II - no caso de representante, procuração que o tenha habilitado nos autos;

III - cópia do documento de identidade do responsável;

IV - cópia do acórdão condenatório;

V - cópia dos comprovantes de recolhimento dos valores

VI - cópia da deliberação que houver tornado insubsistente ou modificado o acórdão condenatório ou reconhecido o crédito devido;

VII - demonstrativo do crédito atualizado monetariamente; e

VIII - instrução do feito.

6. Portanto, para que se promova a restituição de que trata o inciso I do art. 2º da citada portaria, é preciso, preliminarmente, que haja o reconhecimento do referido crédito por meio de acórdão, com posterior comunicação ao responsável dos termos desse *decisum*, indicando, ainda, a necessidade de o responsável requerer o referido ressarcimento, caso deseje.

7. Por fim, cabe destacar que os pagamentos efetuados pelo responsável, com exceção da importância de R\$ 103.646,73, quitada em 5/2/2020, segundo informações registradas à peça 148, p. 8., foram pagos equivocadamente ao cofre credor do Tribunal de Contas da União (UG 030001), quando deveriam ser creditados diretamente ao cofre credor do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.

8. Por essa razão, tais recursos, com a ressalva indicada no item 7 e item 4 (saldo credor - responsável) devem ser repassados pelo Tribunal ao FNDE (UG 153173).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



9. Ante o exposto, submeto à consideração superior proposta no sentido de encaminhar estes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro Aroldo Cedraz, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

9.1. expedir quitação ao Município de São Vicente/SP (CNPJ 46.177.523/0001-09), ante o recolhimento integral do débito imputado por este Tribunal, por meio do Acórdão 3884/2019-TCU-2ª Câmara, com redação alterada pelo Acórdão 2157/2021-TCU-Plenário, consoante comprovantes de pagamento acostados aos autos;

9.2. ordenar à Secretaria Especializada em Orçamento, Finanças, Contabilidade e Serviços Administrativos Transversais (SecFinanças/Segedam), que providencie a retificação das guias de recolhimento informadas à peça 148, da Unidade Gestora 030001 (Tribunal de Contas da União), para a Unidade Gestora 153173 (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação);

9.3. reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor do Município de São Vicente/SP (CNPJ 46.177.523/0001-09), em razão do recolhimento a maior do débito a ele imputado por este Tribunal, por meio do Acórdão 3884/2019-TCU-2ª Câmara, com redação alterada pelo Acórdão 2157/2021-TCU-Plenário, no valor de R\$ 65.242,79 (data de referência 5/6/2023 – data do último pagamento), orientando o Município a requerer, posteriormente, a devolução junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, apresentando cópia do acórdão que reconheceu o crédito a seu favor.

Sediv/Seproc, em 28 de Maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

LISSANDRA ESNARRIAGA DE FREITAS

TEFC - Matrícula TCU 10089-7